Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2026/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8642/2015
PROTOCOLO	**:** 1592070
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDEB DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADOS	**:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES E SARA GERALDI
RELATOR	**:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DO CADASTRO DE RESPONSÁVEIS – NÃO DIVULGAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS DO SICOM – NÃO ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONDUTA OMISSIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar corretamente demonstrada, evidenciando observância da legislação pertinente, ressalvada a ausência de documento e impropriedade que não impede a análise, ensejando recomendação ao atual ordenador de despesa para adotar as providências necessárias a fim de que não se repitam tais falhas nas prestações vindouras.

Gestores que, embora atendam às exigências constitucionais e legais quanto aos atos de gestão e aplicação de recursos em educação e no magistério, deixam de cumprir a determinações regimentais, sonegando a remessa de informações e documentos decorrentes de intimações que lhes são endereçadas, demonstram clara conduta omissiva, ensejando a cominação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Alcinópolis; pela **aplicação de multa: de 100 (cem) UFERMS** *ao* **Sr. Ildomar Carneiro Fernandes**; **100 (cem) UFERMS** à **Sra. Sara Geraldi**, em razão de suas condutas já descritas no relatório que antecede o presente voto; pela **determinação** aos gestores para que, no prazo de **60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, recolham as multas em favor do FUNTC, **comprovando** no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e pela **recomendação** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo para a adoção das medidas necessárias a prevenir as falhas aqui noticiadas, bem como para o encaminhamento do rol de documentos obrigatórios.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Versam estes autos das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.014, do ***Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Alcinópolis***, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor ***Ildomar Carneiro Fernandes*** e da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto à época, Senhora ***Sara Geraldi***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 8, dentro do prazo regimental, e autuado em 21.5.2015.

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo, antes mesmo da Equipe Técnica elaborar a sua análise, foram acostados às f. 308 a 324, outros documentos encaminhados pelo responsável, Senhor *Ildomar Carneiro Fernandes* e em seguida, os autos receberam a Análise nº 13440/2015, f. 325 a 333, na qual atestou a tempestividade na remessa dos documentos, discriminando o rol dos mesmos e demonstrando em seguida a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, e concluiu:

> Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação de Alcinópolis, referente ao exercício financeiro de 2.014, apresenta-se em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria da STN e artigo 22, da Lei Federal nº 11.494/2007, ressalvando quanto ao art. 27, da Lei Federal nº 11.494/2007 e itens 11, 29 e 30 da INTCE/MS nº 35/2011 desta e. Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 12085/2016, f. 334 a 388, corroborando com a remessa tempestiva apontada pela 5ª Inspetoria e, após uma análise da integralidade dos documentos apresentados, observou que os Responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades:

> 1) Controle Interno não instituído pelo poder executivo municipal, afrontando os artigos 74 e 31 da Constituição Federal de 1988 e 24 da Constituição do Estado de 1989;
>
> 2) Violação ao art. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000, à Lei de Acesso a informação e Resolução CFC nº 1.133/2008;
>
> 3) Ausência de documentos na prestação de contas;
>
> 4) Remessa intempestiva de documentos obrigatórios;
>
> 5) A ausência de Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis nos termos dispostos nas NBCASP e o MCASP conforme disposto na Resolução CFC nº 1.133/2008.

A Auditoria pontuou ainda em sua análise:

> 1) Remessa intempestiva dos arquivos do SICOM durante todo o exercício;
> 2) Demonstrações contábeis de acordo com as normas pertinentes;
> 3) Cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 11.494/2007, no que tange aos índices obrigatórios para aplicação de recursos na educação; modalidade de aplicação dos recursos e quanto ao conselho municipal.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação ao gestor.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 22556/2016, f. 389, no qual relata os posicionamentos pela regularidade das contas adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Interno e pela irregularidade com aplicação de multa aos responsáveis adotado pela Auditoria. Pontuou que os responsáveis não haviam sido intimados das irregularidades detectadas pela Auditoria, e requereu a intimação dos ordenadores de despesas para conhecimento das mesmas e envio de justificativas ou correção das impropriedades destacadas, caso desejassem.

Ato contínuo determinei a intimação do Senhor *Ildomar Carneiro Fernandes* – então Prefeito Municipal de Alcinópolis (2014), e igualmente da Senhora *Sara Geraldi*, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto no mesmo período; do Senhor *Dalmy Crisóstomo da Silva*, atual Prefeito Municipal de Alcinópolis bem como da atual Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Senhora *Maria Izabel de Souza*, para se manifestarem acerca das irregularidades apontadas no parecer da Auditoria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 569/2017, f. 390 a 392.

Foram intimados os Senhores *Ildomar Carneiro Fernandes* e *Dalmy Crisóstomo da Silva*, bem como a Senhora *Maria Izabel de Souza*, conforme Termos de Intimações nºs 3861; 3864 e 3865/2017, f. 393 a 395.

A Senhora *Sara Geraldi*, por não estar cadastrada no sistema *C-Jur* deste Tribunal de Contas, e à época, se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficou impossibilitada de receber a intimação via correspondência física. Assim, foi determinada a sua intimação via edital, conforme se observa da f. 397, a qual foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, de números 1524 e 1526, que veicularam nos dia 6 e 10 de abril de 2017.

O Senhor *Dalmy Crisóstomo da Silva*, e a Senhora *Maria Izabel de Souza*, apresentaram suas justificativas conforme expediente acostado nestes autos às f. 406 a 417 e 419 a 428.

Por outro lado, o Senhor *Ildomar Carneiro Fernandes* não se pronunciou, tendo sido declarada a sua revelia aos dois de agosto de 2017, conforme despacho de f. 429.

Em nova submissão dos autos à Auditoria, o Órgão Técnico entendeu que os documentos trazidos pelos intimados não configuraram novos documentos,

tampouco novas justificativas, posicionando-se pela manutenção do parecer emitido anteriormente, qual seja, julgamento como contas irregulares com aplicação de multa e recomendações aos responsáveis – Parecer nº 15012/2018, f. 431 a 433.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 8723/2019, f. 434 a 438 no qual relata o posicionamento pela regularidade das contas prestadas adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Interno e pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações aos responsáveis, adotado pela Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Alcinópolis, referente ao exercício de 2014, como contas irregulares com aplicação de multa e recomendações ao responsável.

Encerrada a fase para instrução, os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como minuciosamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Alcinópolis, tendo como responsável o Senhor *Ildomar Carneiro Fernandes*, Prefeito Municipal à época e a Senhora *Sara Geraldi*, então Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Alcinópolis.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, e, em sua análise, a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que o Gestor atentou para os comandos da Lei Federal nº 11.494/2007, e os demonstrativos contábeis apresentaram os resultados do exercício, estando de acordo com as disposições contidas na Lei Federal Nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais normas regimentais desta Corte de Contas (f. 325 a 333).

Em sua apreciação, a Auditoria relatou as ocorrências que entendeu serem ensejadoras de irregularidades, e posicionou-se pelo julgamento como contas irregulares em face da não instituição da unidade de Controle Interno; não divulgação dos demonstrativos em portal eletrônico oficial; intempestividade na remessa dos arquivos do SICOM; não encaminhamento do cadastro de responsáveis; ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, opinando ainda pela aplicação de multa e recomendação ao gestor (334 a 388).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela intimação dos responsáveis para conhecimento das impropriedades elaboradas pela Auditoria, que apontavam para um julgamento como contas irregulares (f. 389).

Ante o posicionamento pela regularidade das contas, pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e de irregularidade adotado pela Auditoria, e atendendo ao solicitado pelo Ministério Público de Contas, determinei a intimação do Senhor *Ildomar Carneiro Fernandes*, Prefeito Municipal de Alcinópolis no exercício de 2014, bem como da Senhora *Sara Geraldi*, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto no mesmo período, e, igualmente do *Dalmy Crisóstomo da Silva*, atual Prefeito Municipal de Alcinópolis bem como da atual Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Senhora *Maria Izabel de Souza*, visando o contraditório e o exercício da ampla defesa, tendo sido emitidos os Termos de Intimações de f. 393 a 395.

Conforme narrado, a Senhora *Sara Geraldi*, não está cadastrada no sistema *C-Jur* deste Tribunal de Contas, e, por se encontrar à época, em lugar incerto e não sabido, foi intimada via edital, conforme se observa da f. 397, conforme publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, de números 1524 e 1526, que veicularam nos dia 6 e 10 de abril de 2017.

O Senhor *Dalmy Crisóstomo da Silva*, e a Senhora *Maria Izabel de Souza*, apresentaram suas justificativas conforme expediente acostado nestes autos às f. 406 a 417 e 419 a 428, informando que as irregularidades ocorreram em período anterior às suas gestões, entendendo que a responsabilidade pelas mesmas é dos ex-gestores, e que encaminharam cópias das intimações ao Senhor Ildomar Carneiro Fernandes e à Senhora Sara Geraldi, que até aquela oportunidade não retornaram com quaisquer manifestações.

O Senhor *Ildomar Carneiro Fernandes* não se pronunciou, tendo sido declarada a sua revelia aos dois de agosto de 2017, conforme despacho de f. 429.

Em nova análise, a Auditoria entendeu que mesmo depois da juntada das justificativas às f. 406 a 417 e 419 a 428, trazidas pelo Senhor *Dalmy Crisóstomo da Silva*, e pela Senhora *Maria Izabel de Souza*, os apontamentos elaborados anteriormente permaneceram, e, assim, manteve o seu posicionamento pelo julgamento das contas como irregulares, com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis – Parecer nº 15012/2018, f. 431 a 433.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 434 a 438 acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma prestada, estão irregulares, em face da não apresentação do cadastro de responsáveis; ausência de assinaturas em alguns documentos; não identificação do Controlador Interno; ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e remessa intempestiva dos arquivos do SICOM, como apurado pela Auditoria, mesmo após a juntada de justificativas em decorrência das intimações expedidas.

As contas evidenciaram os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de déficit financeiro; saldo patrimonial do exercício; comprovação dos saldos bancários, bem como a aplicação do percentual mínimo exigido legalmente na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, no patamar de 65% dos recursos do FUNDEB. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue: em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração cogente e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Assim, o responsável não pode, por simplesmente entender que não havia fatos contábeis relevantes a ser acrescentado, deixar de elaborar as Notas Explicativas - DCASP e, sendo a presente prestação de contas referentes ao exercício de 2014, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e esta Corte de Contas, outrora, não se pautou nesta exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, ou as apresentou de forma ineficiente.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas.

No que tange à implantação da Unidade de Controle Interno bem como da nomeação do Controlador Interno, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera, como também do Poder Legislativo Municipal. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade.

Quanto ao não envio do cadastro de responsáveis; ausência de assinaturas em alguns documentos e remessa intempestiva dos arquivos do SICOM, os atos denotam desleixo por parte dos gestores, e devem sim, a meu ver, serem apurados e acompanhados em procedimentos específicos, que não na presente prestação de contas.

Nesta esteira, afasto a ocorrência de irregularidade quanto a estes pontos, devendo objeto de ressalvas.

De toda a tramitação é possível salientar que o Prefeito Municipal de Alcinópolis à época dos fatos, bem como da então Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, responsáveis pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, embora tenham atendido às exigências constitucionais e legais quanto aos atos de gestão e aplicação de recursos em educação e no magistério, deixou de cumprir a determinações regimentais no período em tela, razão das irregularidades destacadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

De outro norte, a clara conduta omissiva do então Prefeito Municipal de Alcinópolis, Senhor *Ildomar Carneiro Fernandes* e da Senhora *Sara Geraldi*, à época, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, quando sonegou a remessa das informações e documentos decorrentes das intimações que lhes foram endereçadas, enseja a cominação da multa prevista no art. 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, a ser aplicada segundo critério estabelecido no art. 170, inc, I, c/c o § 5º, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Assim, os seguintes fatos induzem ao julgamento de contas regulares com ressalvas e não impedem a aprovação destas contas, por estarem demonstrados os resultados do exercício e cumpridas as determinações na Lei Federal nº 11.494/2007:

1. Ausência do Cadastro de Responsáveis;
2. Não divulgação dos demonstrativos contábeis em portal da transparência;
3. Remessa intempestiva dos arquivos do SICOM;
4. Não elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas, com ressalvas, com aplicação de multa aos responsáveis, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II e § 1º, inc. I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as ressalvas apontadas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por desatendimento ao contido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008; art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014**, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Alcinópolis**, responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor **Ildomar Carneiro Fernandes** e da Senhora **Sara Geraldi**, então Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por contrariar ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008; art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA:**

2.1 Ao Senhor **Ildomar Carneiro Fernandes**, CPF nº 049.826.901-97, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 170, inc, I, c/c o § 5º, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto;

2.2 À Senhora **Sara Geraldi**, CPF inválido, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 170, inc, I, c/c o § 5º, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que os gestores citados no item anterior, no prazo de **60 (sessenta) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham as multas em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 172, parágrafo primeiro, itens I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Alcinópolis, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa, recomendação e determinação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

SETAC.APT/ARP/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;